



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.253-A, DE 2024 (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 799/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 799/25

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao empregado acometido por doença grave o direito à continuidade na percepção do benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 2º O §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 457

.....
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, embora tais benefícios devam ser mantidos no caso de afastamento do empregado em decorrência de doenças graves, conforme definido em regulamento. (NR)”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 2 9 4 8 6 8 0 0 *



Art. 3º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §15:

"Art. 60

.....
§15 Durante o período de recebimento do auxílio-doença, o segurado acometido por doença grave, conforme definição em regulamento, terá direito à continuidade dos benefícios de alimentação fornecidos pelo empregador."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por escopo garantir que empregados no gozo de licença médica em decorrência de doenças graves conservem o direito ao benefício de alimentação. A perda desse benefício durante a licença médica leva muitos empregados a retornarem à atividade laboral antes de estarem plenamente recuperados, comprometendo sua saúde e bem-estar. Ao assegurar a continuidade do auxílio, resguardamos a saúde do trabalhador e facilitamos uma recuperação adequada.

Empregados que regressam ao ambiente de trabalho sem estarem plenamente recuperados podem disseminar doenças, especialmente em ambientes que exigem contato próximo com outras pessoas. Isso não apenas compromete a saúde pública, mas também coloca em risco a eficiência e a segurança no trabalho. Manter os benefícios de alimentação durante o tratamento é uma medida preventiva importante que contribui para a saúde pública.

O benefício de alimentação é essencial para a subsistência de muitos empregados, particularmente os que estão em tratamento de doenças graves.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 2 9 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 21/08/2024 14:30:07.910 - Mesa

PL n.3253/2024

Durante esse interregno, os gastos com saúde e medicamentos aumentam exponencialmente, tornando ainda mais importante a continuidade do auxílio. A alimentação adequada é parte crucial do processo de recuperação, e garantir esse suporte ajuda os empregados a enfrentar as adversidades decorrentes da doença.

A proposta promove equidade e justiça social ao garantir que todos os empregados tenham direito à manutenção do benefício de alimentação durante a licença médica. Independentemente do tipo de doença ou tratamento, todos devem ter acesso aos mesmos direitos e proteção. Isso reflete o compromisso com a justiça no ambiente de trabalho, reconhecendo a dignidade e o valor social do trabalho.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contemple diversos direitos para empregados em licença médica, a manutenção do benefício de alimentação não está explicitamente garantida. Esta proposição legislativa preenche essa lacuna, fornecendo uma proteção adicional que é fundamental para a segurança econômica e social dos empregados durante um período de vulnerabilidade.

Sem uma previsão legal clara, a manutenção dos benefícios de alimentação durante a licença médica pode ser objeto de interpretações restritivas, prejudicando os empregados. Urge evitar tais situações, garantindo que o direito ao benefício de alimentação seja explicitamente assegurado e respeitado, eliminando ambiguidades na aplicação da lei.

A proposta está em total conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Garantir que empregados acometidos por doenças graves tenham acesso contínuo ao benefício de alimentação é uma forma de assegurar a proteção integral de seus direitos fundamentais.

A continuidade do benefício de alimentação durante a licença médica também é uma medida que incentiva as empresas a adotarem práticas de responsabilidade social. Ao assegurar esse amparo, as empresas demonstram

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 2 9 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 21/08/2024 14:30:07.910 - Mesa

PL n.3253/2024

compromisso com o bem-estar de seus empregados, fortalecendo as relações de trabalho e contribuindo para um ambiente mais humano e sustentável.

A garantia do benefício de alimentação durante a licença médica ajuda a abrandar os impactos econômicos negativos sobre os empregados. A presente iniciativa colabora para a estabilidade financeira do trabalhador durante o afastamento imprevisto, permitindo que ele concentre seus recursos no tratamento e recuperação pessoal.

Finalmente, ao promover uma recuperação mais eficiente e rápida dos empregados, o projeto de lei pode favorecer a redução do tempo de afastamento e, consequentemente, do tempo de dependência do auxílio-doença. Isso alivia a pressão sobre o sistema previdenciário, promovendo sua sustentabilidade e eficiência a longo prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244629486800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 4 6 2 9 4 8 6 8 0 0 *

Duda Ramos - MDB/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2025 **(Do Sr. Josenildo)**

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de afastamento por motivo de saúde do empregado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3253/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de afastamento por motivo de saúde do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao empregado durante o período de afastamento por motivo de saúde, o direito à continuidade na percepção do benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 2º O §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.....

.....
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhistico e previdenciário, **sendo vedada a sua suspensão ou desconto durante o afastamento do empregado por motivo de saúde, comprovado por atestado médico**" (NR)



* C D 2 5 8 3 6 5 6 4 0 9 0 0 *

Art. 3º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §15:

"Art.60.....

.....
§15 O empregador ficará obrigado a manter o pagamento do auxílio-alimentação ao segurado empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde, conforme definição em regulamento. A partir do décimo sexto, quando o benefício de auxílio-doença passar a ser devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cessará a obrigatoriedade de concessão do auxílio-alimentação pelo empregador."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a importância do auxílio-alimentação para a subsistência de muitos trabalhadores, este projeto de lei tem por objetivo garantir ao empregado, durante o período de afastamento por motivo de saúde, o direito ao benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Atualmente, muitos trabalhadores que precisam se afastar alguns dias por questões médicas enfrentam não apenas a perda temporária da sua capacidade laboral, mas também a interrupção de benefícios essenciais, como o auxílio-alimentação. Essa prática resulta em um impacto financeiro significativo, pois priva o empregado de um suporte básico para sua subsistência.

Mesmo o auxílio-alimentação não se caracterizando como uma contraprestação direta pelo trabalho, mas sim como um benefício de natureza assistencial. Sua interrupção durante o afastamento médico constitui uma penalização injusta, uma vez que a necessidade de alimentação do trabalhador persiste independentemente de sua condição laboral temporária.



* C D 2 5 8 3 6 5 6 4 0 9 0 0 *

Do ponto de vista econômico e social, a medida não representa um ônus desproporcional para as empresas, já que a manutenção do benefício durante o afastamento não altera significativamente sua estrutura de custos.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegure diversos direitos aos empregados afastados por motivo de saúde, não há previsão expressa sobre a continuidade do auxílio-alimentação. Essa lacuna pode levar a interpretações restritivas, resultando na suspensão do benefício e prejudicando trabalhadores em situação de vulnerabilidade. A alteração legislativa proposta busca, portanto, corrigir essa lacuna na legislação vigente e reforçar a proteção aos direitos básicos do trabalhador, garantindo que o afastamento médico não resulte na privação de um benefício essencial.

Ao explicitar esse direito na legislação, o projeto assegura maior segurança econômica e social ao empregado e incentiva as empresas a adotarem práticas de responsabilidade social, demonstrando compromisso com o bem-estar dos trabalhadores e fortalecendo as relações de trabalho.

Por fim, a manutenção do benefício durante o período de licença médica minimiza impactos financeiros sobre o empregado e contribui para um ambiente profissional mais justo e sustentável.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 5 8 3 6 5 6 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024

Apensado: PL nº 799/2025

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3253, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA – AM), dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 799/2025, de autoria do Sr.Josenildo, que dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de afastamento por motivo de saúde do empregado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao direito do trabalho e aos contratos individuais de trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos serem meritórios e oportunos os projetos examinados. Os projetos de lei analisados visam garantir a manutenção do benefício de alimentação ao empregado acometido por doenças graves. É sabido que o afastamento por doença grave, além de comprometer a saúde física e emocional do trabalhador, acarreta impactos financeiros significativos, uma vez que o benefício previdenciário, na maioria das vezes, é inferior à remuneração habitual.

Sem esse suporte básico, o trabalhador pode enfrentar dificuldades para ter a alimentação adequada necessária para seu tratamento e recuperação. Desse modo, a manutenção do auxílio garante um mínimo de dignidade em momento de alta vulnerabilidade.

Ressalte-se ainda que a manutenção do benefício está restrita aos afastamentos em decorrência de doenças graves, assim consideradas pela legislação previdenciária. Dessa forma, dá-se coerência legislativa entre duas áreas que estão intrinsecamente ligadas, quais sejam, as áreas trabalhista e previdenciária.

Por fim, a medida não impõe um ônus desproporcional às empresas, uma vez que está restrito às hipóteses de doenças graves, contribuindo para a justiça social e a dignidade do trabalhador. Ao preenchermos essa lacuna na legislação, a proteção dos direitos básicos dos empregados será reforçada, promovendo responsabilidade social empresarial e fortalecendo as relações de trabalho.

Desse modo, consideramos meritórios os projetos sob exame, tendo em vista que garantem a manutenção do auxílio-alimentação ao trabalhador afastado por doenças graves, protegendo sua dignidade e



segurança alimentar em momento de vulnerabilidade, sem onerar as empresas de forma desproporcional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.253, de 2024, e nº 799, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5766



* C D 2 2 5 1 2 4 1 2 1 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024

Apensado: PL nº 799/2025

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao empregado acometido por doença grave o direito à continuidade na percepção do benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 2º O art. 457 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 457.

§ 5º O empregado afastado do trabalho em razão de doenças graves, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurada a manutenção do auxílio-alimentação durante o período de afastamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-5766



* C D 2 5 1 2 4 1 2 1 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/06/2025 13:18:48:473 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 3253/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2024 e do Projeto de Lei nº 799/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252218046600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024**

Apensado: PL nº 799/2025

Apresentação: 17/06/2025 13:18:48:473 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3253/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao empregado acometido por doença grave o direito à continuidade na percepção do benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 2º O art. 457 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 457.

.....

§ 5º O empregado afastado do trabalho em razão de doenças graves, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurada a manutenção do auxílio-alimentação durante o período de afastamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 5 2 0 7 0 7 8 0 2 0 0 *